



SUMÁRIO

A partir de 23 de Novembro de 2014, as instituições de crédito ficarão sujeitas a normas de supervisão reforçadas com a implementação das regras de Basileia III, nomeadamente ao nível da idoneidade dos membros do órgão de administração e respectivas remunerações e das medidas correctivas que o Banco de Portugal poderá aplicar em caso de incumprimento.

CONTACTOS

António de Macedo Vitorino
avitorino@macedovitorino.com

André Dias
adias@macedovitorino.com

Implementação das regras de Basileia III

Com a aprovação do Decreto-lei n.º 157/2014, de 24 de Outubro, o Governo alterou o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (**RGICSF**) e outros diplomas tendo em vista a transposição da Directiva n.º 2013/36/EU, relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento.

A Directiva n.º 2013/36/UE, em conjunto com o Regulamento (UE) n.º 575/2013, implementaram na União Europeia o quadro regulamentar de Basileia III, substituindo as Directivas n.º 2006/48/CE e 2006/49/CE.

Entre outras alterações, destaca-se desde logo a redução do leque de entidades habilitadas como "instituições de crédito", perdendo esta qualificação as sociedades de investimento, as sociedades de locação financeira, as sociedades de factoring, as sociedades financeiras para aquisições a crédito e as sociedades de garantia mútua.

Assim, a maior exigência nas normas prudenciais aplicáveis às instituições de créditos é contrabalançada pela saída de algumas destas entidades do âmbito destas normas. Com efeito, passando a integrar-se no conceito de "sociedades financeiras", estas entidades ficam sujeitas apenas às normas que o Banco de Portugal vier a determinar.

Em matéria de idoneidade dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, clarifica-se que, competindo ao Banco de Portugal um juízo de prognose subordinado a uma função preventiva, a análise deverá incidir sobre negócios profissionais, mas também pessoais, em linha com as orientações da Autoridade Bancária Europeia, não ficando o juízo limitado às situações de condenação em processo judicial ou outro, devendo abranger também eventuais processos pendentes.

Ainda em matéria de governo societário, destaca-se a introdução de novas regras quanto à estrutura e composição das remunerações, em particular da sua componente variável.

De acordo com o previsto na Directiva 2013/36/UE reforça-se o catálogo de medidas correctivas que o Banco de Portugal pode impor em caso de incumprimento de normas que disciplinem a actividade das instituições, conferindo-se ainda ao Banco de Portugal a possibilidade de impor às instituições de crédito e certas empresas de investimento a detenção de reservas adicionais de fundos próprios. O regime sancionatório também é alterado de forma a criar um quadro mínimo comum.

No que respeita à supervisão prudencial, deve notar-se que os novos requisitos prudenciais aplicáveis às instituições de crédito, incluindo as novas regras relativas ao apuramento dos fundos próprios e ao cálculo dos respectivos requisitos, à liquidez e à alavancagem foram aprovados pelo Regulamento (UE) n.º 575/2013, em vigor desde 1 de Janeiro de 2014.